

**Interessado:** Marcio José A Freitas Noronha  
**Assunto:** Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC)  
**Relator:** SIN

**Relatório**

1. Trata-se de recurso interposto por **Marcio José A Freitas Noronha** contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação de multa cominatória, prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, decorrente da não entrega dos informes anuais obrigatórios (ICAC), previstos no caput do artigo 12 da referida Instrução. Multa esta, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por 60(sessenta) dias de atraso (prazo máximo).
2. O recorrente confirmou que não enviou o ICAC, mas alega que não exerce a administração de carteira. O interessado informou que o e-mail da CVM passou despercebido; mas, como tem prestado bons serviços através dos livros técnicos que escreveu ou traduziu e dos cursos que ministrou para mais de 3000 alunos, solicita o cancelamento da multa.
3. Como o referido profissional está com o credenciamento ativo, entendo que, apesar dos bons serviços prestados, o fato de não estar exercendo a administração de carteira não o exime da obrigação de prestação das informações previstas no artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99, as quais incluem, não só as informações sobre as carteiras por ele administradas, como também seus dados cadastrais, os quais, segundo o normativo, devem ser mantidos devidamente atualizados.
4. Em 25/05/2007 a CVM enviou aviso, por e-mail, alertando o administrador para o fato de que 31/05/2007 seria o prazo final. Adicionalmente, em atenção a determinação prevista no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, em 06/06/2007, encaminhamos novo e-mail para M\_NORONHA@TERRA.COM.BR, então constante do seu cadastro conforme fl. 04, alertando-o novamente sobre o descumprimento do prazo para envio das informações previstas no 12 da Instrução CVM 306/99 e da conseqüente multa cominatória diária, prevista no artigo 20 da mesma Instrução.
5. Assim, a despeito de nossos esforços o fato objetivo é que a obrigação de envio do informe prevista no caput do artigo 12 da Instrução CVM nº 306 não foi cumprida.
6. Em razão do exposto, é que o recurso apresentado foi indeferido pela Superintendência, e se submete o presente processo ao Colegiado, para sua apreciação.

*Original assinado por*

LUÍS FELIPE MARQUES LOBIANCO

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

-EM EXERCÍCIO-